

**PL Nº 856/2016**

**PARECER** 02 - CCJ

**(Parecer do Relator)**

**Sobre o Projeto de Lei nº 856/2016, que Estabelece prioridade na tramitação e no julgamento dos procedimentos administrativos e na execução dos atos e das diligências, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.**

**AUTORA: Deputada Liliane Roriz**

**RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Liliane Roriz, *que Estabelece prioridade na tramitação e no julgamento dos procedimentos administrativos e na execução dos atos e das diligências, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

Segundo a proposição, os órgãos da Administração Pública direta e indireta deverão dar prioridade aos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade superior a sessenta anos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 856 / 16  
FOLHA 19 RUBRICA

Na justificação, a autora assevera que o objetivo da presente proposição é impedir que a demora da tramitação impeça que a parte com mais de 60 anos fique impedida de usufruir seus direitos, pela demora na tramitação.

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de Substitutivo, que incluiu as pessoas com deficiência, bem como as portadoras de doença grave, na prioridade na tramitação de processos administrativos.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito, nos termos do Art. 63, III, d, ambos do RICLDF.

A despeito de sua notável relevância e preocupação da proposição com a celeridade na tramitação de processos para idosos, pessoas com deficiência e portadores de doença grave, há óbices à aprovação nesta Casa de Leis da proposição.

Dispor sobre questão atinente à atribuição de órgãos públicos é competência típica do Poder Executivo.

Isto porque envolve a fixação de uma obrigação para o ente estatal, escapando da competência do Deputado Distrital propor medida desta natureza.

A proposição incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, II e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 856 / 16  
FOLHA 20 RUBRICA

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....  
 IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;"

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....  
 IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....  
 X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 856 / 18

FOLHA 21 RUBRICA

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I – organizar seu Governo e Administração".

O Projeto de Lei contempla atribuição típica do Poder Executivo.

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que fixe atribuições para órgãos públicos.

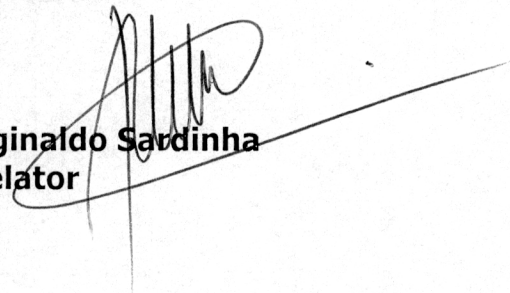
Assim, o Projeto de Lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 856/2016, no âmbito da CCJ, deixando de apreciar o mérito do mesmo, pelas razões acima expostas.

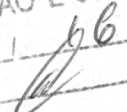
Sala das Comissões, em

**Deputado  
Presidente**

**Deputado Reginaldo Sardinha  
Relator**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 856  
FOLHA 22 RUBRICA





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### PROPOSIÇÃO Nº PL 856-2016

Estabelece prioridade na tramitação e no julgamento dos procedimentos administrativos e na execução dos atos e das diligências, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Autoria:** Deputado(a) **Liliane Roriz**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Reginaldo Sardinha**  
**Parecer:** **Inadmissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	P	X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

### RESULTADO:

(X) APROVADO  Parecer do Relator nº 02- CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

PL 856-2016

FL nº 23 Rubrica